

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 28 / 8 / 98	
D.O.U. 31 / 8 / 98	Seção I P. 4
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO / MANTENEDORA: Faculdade de Educação Costa Braga – SP Instituto de Educação Costa Braga – SP		UF: SP
ASSUNTO: Consulta tendo em vista o § 4º do artigo 87 da Lei 9394/96.		
RELATOR SR. CONSELHEIRO: Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº 23001.000506/97-47		
PARECER Nº: CES 151/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 17.02.98

1 – HISTÓRICO

Em 25/09/97, Aparecido de Oliveira, R.G. nº 1.090.890, Vice-Diretor Acadêmico em exercício da Faculdade de Educação Costa Braga, sita a Rua Barão de Cotegipe nº 111, São Paulo - SP, na qualidade de dirigente de uma Faculdade que cuida especificamente da formação de professores, apresenta ao Conselho Nacional de Educação esclarecimentos sobre o entendimento do § 4º do artigo 87 da Lei 9394 de 20/12/96 (LDB), que reza:

“Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formado por treinamento em serviço.”

Apresenta o referido professor a seguinte justificativa :

“ 1. De acordo com o *caput* do artigo 87 citado, a Década da Educação deve iniciar-se a 20/12/97 e encerrar-se a 19/12/2007.

À primeira vista, entende-se que o citado § 4º determina que durante a Década da Educação, e até o seu término, só poderão ser admitidos professores habilitados em nível superior, não sendo permitida a admissão de professores habilitados em nível inferior.

151/98

Tal entendimento, entretanto, conflita com a disposição permanente contida no artigo 62 de que será “admitida, como formação mínima para o exercício do magistério da educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

Parece que a norma transitória, § 4º do artigo 87, suspende a vigência da norma permanente, artigo 62, durante a Década da Educação, o que seria, no mínimo, esdrúxulo.

Esse entendimento contraria a praxe de nossos legisladores de posporem, nas reformas educacionais, os critérios mais exigente aos menos exigentes, admitindo a vigência destes num período de transição.

Nesse entendimento a LDB estabelece o contrário: exige a formação de TODOS os professores em nível superior, agora, na Década da Educação, para admitir, ao depois, a formação de ALGUNS em nível médio.

2. É bem verdade que alguns educadores estão esposando o entendimento de que a regra do § 4º do artigo 87 só é exigível a partir do final da Década da Educação.

Assim o professor Roberto Dornas em seu recente trabalho “LDB – Comentários e Anotações” – Modelo Editorial, Belo Horizonte, MG, 1997 à página 75 pontifica, textualmente:

“Professores Habilitados : até o final da Década da Educação, todos os professores deverão ser formados em nível superior”.

Entretanto a análise lógica do § 4º do artigo 87 parece não permitir este entendimento e a clara redação do artigo 62, permanente, assegura a existência de professores de nível médio de formação mesmo depois de encerrada a Década da Educação

3. Considerando que o artigo 90 da LDB/96 atribui ao Conselho Nacional de Educação a resolução das questões suscitadas na transição do regime anterior e o que se institui nesta Lei;

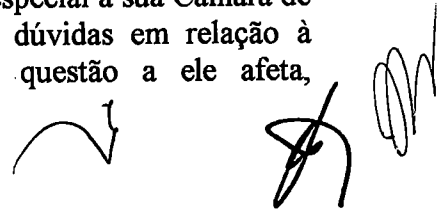
Considerando que na análise de algumas questões de transição, feita no Parecer CNE 05/97, aprovado em 07/05/97, não foi abordada a questão em epígrafe;

4. Reitera o solicitante a petição original, pleiteando pronunciamento, a respeito, do colendo Conselho Nacional de Educação.”

2. VOTO DO RELATOR:

É relevante a consulta formulada pelo Prof. Aparecido de Oliveira, Vice-Diretor Acadêmico em exercício da Faculdade de Educação Costa Braga – SP, sobre o entendimento do § 4º do artigo 87 da Lei 9394 de 20/12/96.

Cabe realmente ao Conselho Nacional de Educação e, em especial à sua Câmara de Educação Superior, se pronunciar sobre questões que suscitem dúvidas em relação à formação de professores para todos os níveis de ensino, questão a ele afeta,



pronunciamento que ora se elabora sob a égide do art. 90 da Lei 9394/96, que confere ao CNE atribuições para resolver questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se instituiu pela nova Lei. Ainda mais quando já decorrido mais de 1 (hum) ano da sua promulgação, prazo máximo para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios adaptassem sua legislação educacional e de ensino à nova Lei.

Ao contrário, no entanto, do que afirma o autor da consulta, a Câmara de Educação Básica pelo parecer CEB 5/97, aprovado em 7/5/97 – Documenta 428, pgs. 3 a 18, que tem valor normativo, a nível de sua responsabilidade, assim se pronunciou:

“ O capítulo da lei sobre a formação dos profissionais da educação refere-se a todos os níveis. No que concerne aos professores destinados ao ensino básico, é de se destacar que a lei generaliza a obrigatoriedade do preparo em nível superior e na licenciatura plena. Como se vê, nenhuma referência é feita à “licenciatura de curta duração”, donde se conclui que a mesma deixará de existir, na estrutura do ensino superior voltado para o exercício do magistério. Quanto à formação de professores para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, é admitido seu preparo, em nível médio, na modalidade Normal (artigo 62). Embora o artigo 87, § 4º, disponha que, ao final da Década da Educação, todo o pessoal docente deverá ter curso superior, a norma específica (artigo 62), se sobrepõe à de caráter geral”. (Os grifos são nossos)

Considerava assim a CEB que o significado da expressão ATÉ O FIM DA DÉCADA, NÃO SIGNIFICAVA em si intervalo exclusivo de tempo em que somente professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço seriam admitidos, mas LIMITE além do qual todos os professores só poderão ser contratados se habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Não é outro o entendimento da Câmara de Educação Superior, até porque a intenção do legislador (*men legis*) ao instituir a Década da Educação, era a de estipular que AO FINAL do prazo de dez anos citado, em que tudo deveria ser feito em prol do projeto educacional estatuído pela nova Lei, em busca da qualidade universal da educação brasileira, todos os professores de qualquer nível de ensino só serão contratados se habilitados em nível superior ou por treinamento em serviço.

Não há pois o significado de “durante” para a expressão “até o final da década” e sim o de “limite”, após o qual a meta estatuída deverá ser cumprida.

O artigo 62 de mesma Lei, cria uma especificidade dentro da generalidade do art. 87, o que o torna intérprete de uma exceção ao geral.

Embora o artigo 62 determine, no geral, que a formação de docentes para atuar na educação básica deva ser feita em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, ADMITE, no entanto, COMO FORMAÇÃO MÍNIMA (e não a FORMAÇÃO DESEJÁVEL) para o exercício do



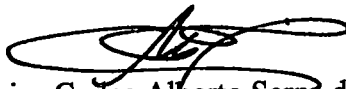
magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

É apenas uma concessão, sem prazo, é verdade, para terminar, mas uma concessão, pois logo após este artigo, o art. 63 estatui, quando fala dos institutos de educação superior, que essas instituições manterão cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental. (FORMAÇÃO DESEJÁVEL). (Os grifos são nossos.)

A Lei aponta então, sem dúvida, para a formação docente de nível superior de forma definitiva, admitindo ainda a formação em nível médio, na modalidade Normal, como formação mínima para o exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Esta é, pois, a nossa interpretação, que submetemos à apreciação e deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que, à luz do art. 90 de Lei 9394/96, produza efeito normativo, respondendo assim não somente à consulta formulada, mas esclarecendo definitivamente aos sistemas de ensino quanto à interpretação do § 4º do artigo 87 da Lei da Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

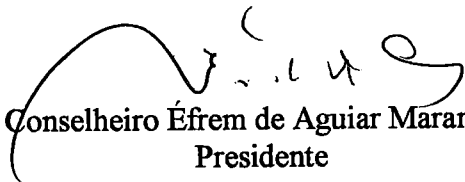


Conselheiro Carlos Alberto Serpã de Oliveira
Relator

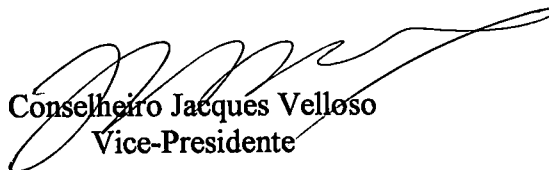
3- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998.



Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente



Conselheiro Jacques Velloso
Vice-Presidente